



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE
PROCESSO Nº 080/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021

RELATÓRIO

Trata-se processo licitatório, modalidade pregão presencial, cujo objeto é contratação de empresa para aquisição, mediante demanda, de material de construção, hidráulico, elétrico, equipamentos e ferramentas em geral para atendimento das diversas secretarias, onde a empresa GLOBO COM. E MAT. CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos no processo supramencionado interpôs recurso em razão da respectiva inabilitação, bem com das habilitações de empresas do mesmo grupo econômico.

O recorrente, apresentou razões recursais, informando que fora inabilitada de concorrer com os materiais hidráulico, elétrico, equipamentos e ferramentas em geral em razão do objeto social não ser compatível com o ramo de atividade da empresa, por não ter CNAE específicos como os objetos licitados, e o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa.

Por outro lado, argumentou que as empresas DINGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E D.M.E. CONSTRUTORA LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico e não podem concorrer entre si.

DECISÃO

A empresa Recorrente, informou que fora inabilitada para os lotes de material hidráulico, elétrico, equipamentos e ferramentas em geral por não possuir CNAE específicos para os mencionados lotes, no entanto possui CNAE de material de construção em geral, compatível com os objetos da licitação, sendo que o fato de não existir previsão legal em impedir uma empresa participar do processo licitatório em virtude de ausência de CNAE específico, não haveria fundamento a sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

No presente caso, não assiste razão a Recorrente, haja vista a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, segundo consta do site da Receita Federal^[1], é “o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”.

Seu principal objetivo é a categorização de empresas para fins de registro junto aos órgãos públicos e aprimoramento da gestão tributária.

Essa categorização **não** é determinante para fins de definição da legalidade da atuação da empresa em determinado ramo de atividade, o que é orientado pelo **objeto social da empresa**, definido em seus instrumentos de constituição.

A eventual divergência existente entre o código CNAE da empresa e o objeto do contrato administrativo com a Administração Pública não caracteriza, por si só, irregularidade suficiente para inabilitação de licitante.

Como já esclarecido, é o objeto social da empresa (art. 997, II, Código Civil) que define quais as atividades podem ser desempenhadas pela pessoa jurídica, e não o código CNAE.

A prevalência do objeto social da empresa sobre os dados CNAE já foi analisada pela Receita Federal:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO.
INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA.
PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Também o Tribunal de Contas da União já avaliou situação de restrição de participação em licitação em razão de divergência da CNAE:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ **apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em **nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a **simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Importante ressaltar que a Recorrente **não** possui atividades específicas de material hidráulico, elétrico, equipamentos e ferramentas em geral no seu objeto social e no atestado de capacidade técnica apresentado, é categórico ao mencionar apenas a respeito de material de construção diversos, restando explícito a **incompatibilidade** do objeto da licitação com o objeto social da empresa, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A empresa recorrente argui que as empresas DINGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E D.M.E. CONSTRUTORA LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico não podendo concorrer entre si.

Ocorre que no caso em tela, houve a participação de 07 (sete) empresas no certame licitatório, demonstrando o total respeito a isonomia entre as licitantes, não configurando irregularidade ou má-fé.

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Ademais, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, afastando a irregularidade arguida pelo Recorrente, ou seja, não houve preterição de qualquer interessado, eis que a finalidade da vedação de participação de pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico é impedir o ajuste prévio de preços.

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou aduzindo que o simples fato de o indivíduo ser sócio de duas ou mais empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

participantes de licitação, por si só, não é causa de nulidade do certame, devendo existir elementos outros, como a má-fé, que rompa a isonomia entre os competidores:

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão nº2803/2016 - Plenário)

Portanto, o certame licitatório transcorreu com plena lisura, observando a isonomia e competitividade do certame, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Assim, as declarações da Recorrente não merecem ser consideradas, por este motivo não assistem razões o Recorrente.

Pedra Azul, Minas Gerais, 09 de novembro de 2021.


Rosalvo Oliveira Filho
Pregoeiro Oficial